

A LEI DO RECRUTAMENTO MILITAR DE 1874 E AS RESISTÊNCIAS ABERTAS A ESTA NAS PROVÍNCIAS DO NORTE DO BRASIL (1875)

Autor (a): Maria Regina Santos de Souza/Orientador (a): Suzana Cavani Rosas
Pós-doutoranda /Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
e-mail: mamuk2013@yahoo.com.br

Resumo: Analisar as resistências populares à Lei do Recrutamento Militar nº 2.556, de setembro de 1874, que pretendia mudar toda a sistemática de realização desse expediente no Império do Brasil. Essa legislação foi muito controversa, porque instituiu a seleção militar por meio de um sorteio, rompendo certas tradições locais das províncias do Norte do país, onde também eram realizados os alistamentos forçados.

Palavras chave: Recrutamento, “Lei do Sorteio”, Brasil Império, Resistências.

Introdução

O trabalho tem por objetivo analisar as resistências populares à Lei do Recrutamento Militar nº 2.556, editada em setembro de 1874, que impunha modificações no procedimento de realização desse expediente no Império do Brasil. Essa legislação foi muito controversa, porque instituiu a seleção militar por meio de um sorteio, quebrando certas tradições locais, onde eram realizados os alistamentos forçados - processo que historiadores, como Fábio Mendes (1998), chamaram de “economia moral do recrutamento”.

Brasileiros de várias idades e sexos reagiram negativamente ao emprego da Lei nº 2.556, que ficou conhecida popularmente como “lei do sorteio” ou “lei da conscrição”. Essas resistências, quando aparecem nos estudos sobre a violência no Brasil Império, são expressas como dilatação de outros movimentos revoltosos que assolavam, principalmente, o antigo Norte brasileiro (em especial, a área do Maranhão à Bahia), nos anos de 1870. Elas, porém, tiveram suas especificidades.

As resistências violentas à “lei do sorteio” diferenciaram-se, por exemplo, das revoltas armadas dos “Quebra Quilos”, cujo objetivo era nulidade da “Nova Legislação dos Pesos e medidas de 1874”; bem como diferiram das agressivas ações populares realizados contra a reativação da “Lei do Censo e dos Registros”, em 1874¹.

Esses dois movimentos foram mais localizados, ou seja, repercutiram, principalmente, nas províncias nortistas². As oposições à “lei do sorteio” foram mais generalizadas. A pesquisa feita, sobretudo, em fontes como jornais e relatórios de presidentes de províncias do século XIX, mostrou que em todas as províncias brasileiras houve resistências violentas e não violentas, em maior ou em menor grau. Este artigo restringiu-se, porém, à análise das primeiras ações, limitando-se também o recorte

espacial às províncias que hoje compõem os Estados da região Nordeste: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Pesquisar uma lei militar tão importante no período imperial brasileiro, mas pouco estudada pela historiografia nacional, é, decerto, uma contribuição para o debate sobre os significados das intervenções do Estado na vida dos brasileiros daquela época, porquanto, o recrutamento militar era também um regulador da paz no Brasil oitocentista.

2. Metodologia

A metodologia do trabalho pautou-se, sobretudo, na pesquisa bibliográfica existente sobre a Lei nº 2.556, bem como nos exames feitos em fontes impressas e manuscritas da época, como os jornais e relatórios de presidentes de províncias, respectivamente. Estas fontes estão repletas de ações contrárias e violentas em relação à prática da “lei do sorteio”.

Lidar com fontes heterogêneas, como as acima apontadas, é sempre um desafio para os historiadores que buscam as vozes dissonantes nesses discursos. Estes, como se sabe, não as trazem de modo natural, pois há sempre filtros deformantes. Como ensina, porém, Carlo Ginzburg,

[...]

Mas não é preciso exagerar quando se fala em filtros e intermediários deformadores. O fato de uma fonte não ser ‘objetiva’ (mas nem mesmo um inventário é ‘objetivo’) não significa que seja inutilizável. Uma crônica hostil pode fornecer testemunhos preciosos sobre o comportamento de uma comunidade camponesa em revolta [...] (1987, p.21).

Na esteira desse autor, afirma-se que, por meio das vozes hostis das autoridades, civis e militares, foi possível coletar “testemunhos preciosos” que explicaram os porquês das resistências populares à aplicação da “lei sorteio” militar no Brasil.

3. Resultados e Discussão

3.1. O que expressava a Lei nº 2.556

A primeira pergunta do trabalho foi: por que a Lei 2.556 foi tão rejeitada por grande parte da população nas províncias do Norte? A resposta requereu também um panorama sobre o recrutamento militar no Brasil, nos períodos Colonial e Imperial.

A recente historiografia nacional exprime a idéia de que recrutar no Brasil, nos séculos XVIII e XIX, principalmente para o Exército, foi sempre um grande problema e, ao contrário do que se faria supor, o recrutamento, mesmo em tempos de paz, foi um constante estorvo, tanto para a maior parte dos setores abastados, quanto

para os segmentos populares (MENDES, 2010; DORATIOTO, 2002; NOGUEIRA, 2004).

Desde os tempos coloniais, o recrutamento antevisto como inimigo da agricultura, das artes e da família. Para os grandes proprietários da Colônia, era inadmissível que as lides agrícolas, fonte de riqueza e prosperidade, perdessem seus trabalhadores para o ofício das armas. Na visão dos lavradores pobres e de outros sujeitos sem o abrigo das redes de proteção local - como viajantes, trabalhadores itinerantes, “vagabundos”³, entre outros-, o serviço militar era sinônimo de uma vida indigna que muitas vezes se assemelhava à escravidão, pois o soldado não tinha a possibilidade de cuidar de suas roças, perdia a liberdade de trânsito, além de sofrer as humilhações e violências físicas na caserna⁴ (SODRÉ, 2010).

Shirley Nogueira (2004), analisando as reformas militares implementadas pelo Conde Lippe no Brasil, no século XVIII, explicou que elas exigiam maior intensidade de recrutamento e preparação das tropas para eventuais combates nas fronteiras. A autora acentua que, geralmente, os colonos agricultores associavam o recrutamento intenso ao fracasso da agricultura colonial – associação que serviu também de motivação para a “rebeldia e sedição” dessas pessoas.

Fábio Mendes (2010), estudando o recrutamento no Brasil nos períodos Colonial e Imperial, em momentos de relativa paz interna, quando havia apenas o cuidado com as fronteiras, ressaltou a desorganização da produção e do abastecimento provocada pelo recrutamento militar.

Ele traçou ainda um panorama das dificuldades, resistências e traduções locais de que fora passível a organização militar metropolitana na Colônia brasileira. Para Mendes, a Coroa Portuguesa não exercera os poderes, administrativo e bélico, no Brasil, sem a leitura local por parte dos colonos, ante as organizações militares:

[...]as práticas de recrutamento refletem o baixo grau de burocratização do Estado e sua dependência de formas indiretas de governanças, na forma de *liturgia*. A Coroa portuguesa – e, mais tarde, o Estado imperial - não foi capaz de exercer sua autoridade de modo direto, sem bases materiais e morais da administração patrimonial. O exercício da arte da obrigação seria assim essencial para o exercício do poder real. A governança na esfera do recrutamento realiza-se por meio de um amálgama de modos de governo simultaneamente internos e externos às estruturas administrativas formais. (1998, p.81). [Grifos do autor].

Como bem reflete o autor, esse contexto de precariedade da burocratização do Estado continuou no Império, o que deu prosseguimento a práticas muitas vezes repugnantes de recrutamento. Sobre os efeitos funestos deste

expediente militar na primeira metade do século XIX, Mendes ratifica a noção de que:

[...] A caçada humana do recrutamento tinha efeito de uma praga: vilas e cidades inteiras são abandonadas, os moços fogem, agricultura e indústrias são prejudicadas. Põe-se em movimento no recrutamento forçado um jogo de gato-e-rato: os recrutadores usam de todos os expedientes e ardis para completar suas cotas, e os recrutáveis potenciais, de sua parte, realizam esforços desesperados de evasão ou adequação às circunstâncias de isenção [...] (1999, p.125).

Mesmo em tempos “normais”, isto é, momentos em que não se registraram guerras contra nações estrangeiras, ainda assim, o recrutamento militar para o Exército, instituição responsável para defender o território brasileiro das ameaças externas, cujo engajamento deveria ser voluntário, fora apontado como um entrave ao desenvolvimento socioeconômico, na Colônia e no Império.

Apesar dessas insatisfações, historiadores, como María Verónica Secreto (2011), postularam o argumento de que, ao longo da história do Brasil, sobretudo, nos tempos imperiais, o recrutamento militar também funcionou como mecanismo de organização social local, pois os proprietários e autoridades poderiam fazer os próprios “recrutamentos”.

De acordo com Secreto:

[...] não era só recrutamento militar que atormentava os pobres no Brasil Imperial (para os ricos sempre era possível pagar a contribuição pecuniária que estabelecia a lei antes e depois de 1874). Os proprietários também realizavam seus ‘recrutamentos’ apresentando listas de seus moradores; as autoridades locais podiam requerer seus trabalhadores, e até juízes de órfãos podiam dispor dos menores mais ou menos a seu arbítrio. Uma das medidas mais odiadas era a chamada de ‘tutela e soldada’, pela qual os pais enquadrados nos ‘maus costumes’, como vadiagem ou prostituição, perdiam tutela de seus filhos para o juiz de órfãos [...]. (2011, p. 34).

Tudo isso, porém, deveria mudar com as novas regras do recrutamento militar, instituídas pela Lei, nº 2.556⁵. Esta possuía 12 artigos confusos (e vários parágrafos controversos). Afóra o Art. 8º que mandava abolir os castigos físicos no Exército, os demais desagradaram boa parte da sociedade brasileira. Em consonância com os objetivos da pesquisa, foram delineados apenas os artigos que despertaram a fúria e o medo imediatos das pessoas.

O Art. 1º foi um dos primeiros a serem contestados, porque colocava o sorteio como modalidade de engajamento de recrutas, dificultando, ou mesmo impossibilitando, as maneiras de escapar do “recrutamento forçado” por meio de mecanismos clientelistas, por exemplo, a substituição de recrutas ou pagamentos

feitos por grandes proprietários aos recrutadores, para que determinadas pessoas não fossem alistadas – práticas comuns durante o Império.

Para Mendes, o recrutamento “a laço ou forçado”, apesar de toda sua brutalidade e confusão, “estabelecera um modo de convivência precário, mas relativamente estável, com grau de certeza acerca dos grupos sobre os quais recairiam, provavelmente, os encargos”. Mas, o sorteio militar de 1874 anulava essa confiança, pois eram das “rodas da fortuna” de onde saíam os recrutas (2010, p.138-139).

No plano político geral, como em outras ocasiões, a nova legislação militar foi instrumento a serviço da contenda político partidária. De um lado, “[...] Liberais Históricos e Conservadores Emperrados, seriam, por razões opostas, contrários ao projeto, apesar de o projeto original [da lei] ter partido dos liberais, estes a combateriam duramente no Senado, e, ao que tudo indica, também na imprensa e na rua”. De outro, “[...] Liberais Moderados e Conservadores Reformistas, embora adeptos do sorteio divergissem em relação à formação das juntas e à base da definição dos contingentes” (MENDES, 2010, p. 131).

Para os proprietários de terras, entre os quais muitos detentores do poder político, a impessoalidade, a igualdade e a incerteza ditadas pelo sorteio militar tiravam-lhes o domínio local sobre a maneira de selecionar recrutas; acarretando preocupações, sobretudo, no concernente à manutenção da força do trabalho livre. A insegurança e a dúvida atingiram os potenciais recrutas (geralmente, homens pobres e livres sem proteção), pois estes também desconfiaram da igualdade ditada pela Lei 2.556.

A aprovação da “loteria” como aliciação militar acabava com o “[...] jogo existente no ato de recrutar, no qual contribuía o Estado, a classe de proprietários de terras e de escravos e boa parte dos pobres e livres, e do qual cada participante tirava benefícios significativos”. O sorteio deslocaria a concentração de poderes discricionários para as juntas de alistamentos, o que diminuiria e, em muitos casos, impediria a realização de tal jogo (KRAAY, 1994, p.116-117).

O Art. 2º renunciou a impossibilidade de aplicação da lei. Segundo este, o alistamento deveria ser feito em cada paróquia por uma junta composta pelo juiz de paz, autoridade policial mais graduada e o pároco, em sessões públicas. A ordem era para que estas autoridades se reunissem, à luz do dia, nas igrejas matrizes para arrolar os nomes dos potenciais recrutas. Depois de confeccionadas, as listas deveriam ser enviadas ao Ministério da Guerra. Na falta de um membro, porém, “a junta não poderia funcionar”.

Para piorar ainda mais a situação de desconfiança em torno da “lei do sorteio”, o Artigo 5º não isentava os homens casados do serviço das armas, no caso de guerra interna ou externa. Com efeito, as Instruções de 1822, que faziam parte da legislação a nortear o recrutamento militar no século XIX, estabelecendo o perfil dos homens a serem recrutados, teve o seu Art. 6º, que garantia a isenção aos casados, anulado (*Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1822*. Imprensa Nacional: Rio de Janeiro, 1887, p. 57).

Ante o exposto, passou-se a ter uma ideia da rejeição da população. Faltava, entretanto, saber: como se deram essas resistências abertas (violentas) à “lei do sorteio” nas províncias do Norte (Nordeste)?

3.2 As Resistências à “lei do sorteio militar” nas províncias do Norte do Brasil

Na maioria das províncias nortistas, a legislação do sorteio militar foi traduzida com “lei bélica”. Essa tradução local não foi à toa, pois o Norte, o maior fornecedor de recrutas para a “Guerra do Paraguai (1864-1870)”, ainda sofria com as consequências trágicas deste conflito, a saber: aumento da violência, da orfandade, da viuvez e da pobreza, incluindo a invenção de outro tipo de pobres, os “pobres da guerra”.

Nos Anais do Senado, de 1874, tinham-se indicações de que o Norte foi o maior fornecedor humano da Guerra do Paraguai:

Contribuição ao esforço de guerra, por grandes regiões (1865-1870)

	Norte	Sul	Corte
Voluntários da pátria	56,0	27,0	17,0
Guardas designados	53,0	41,0	6,0
Recrutas	53,0	40,5	6,5

Annaes do Senado do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Typ. Do Diário do Rio de Janeiro, 1874.p. 281. V.2. (Disponível em: www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/IP_AnaisImperio.asp. Último acesso: 03/04/2017, às 8:00)

Note-se que a soma das contribuições militares da Corte (Rio de Janeiro) e do Sul não supera, em número de homens, as contribuições do Norte. Cabe falar, de modo bastante sucinto, sobre a Guerra do Paraguai- o maior conflito internacional no qual o Brasil esteve envolvido diretamente.

De acordo com Ricardo Salles (1990.p.7), a guerra do Paraguai foi o conflito em larga escala de maior duração no continente americano,

superando inclusive a guerra Civil Americana (1860-1865). Teve a duração total de quase seis anos, estendendo-se de 11 de novembro de 1864 (tomada do vapor brasileiro Marquês de Olinda pelos paraguaios) a 1º de março de 1870 (morte de Solano López, o presidente paraguaio, em Cerro Corá).

Nas informações de Francisco Doratioto (2002. p.458), o Brasil foi um dos principais protagonistas nesse conflito, tendo arrematado mais de 135 mil soldados em terra, sendo que 55 mil eram voluntários – uma mobilização humana jamais vista no Império. Segundo o autor, as cotas humanas das províncias que hoje formam os estados da região Nordeste passaram de 25% daquele montante⁶.

Ainda que, oficialmente, o conflito do Paraguai tenha findado em 1870, a instalação de um governo provisório paraguaio, sob jugo político brasileiro, em agosto de 1869, permitiu que o clima hostil na região Platina, em especial no Paraguai, continuasse, por pelo menos mais seis anos (Ibidem, 2002).

Para manter esse governo, o Brasil continuou agindo de maneira belicosa, porque funções administrativas e militares, a exemplo da manutenção do porto de Assunção –capital paraguaia- e a segurança pública desta cidade, ficaram a cargo de autoridades civis e militares brasileiras, respectivamente. Estas circunstâncias explicavam as constantes remessas de militares brasileiros, incluindo infantarias nortistas, ao Paraguai - o país vencido, após 1870.

Em fins de 1874, quando a Lei nº 2.556, foi aprovada, parte da imprensa nortista dava a entender que outro conflito eclodiria no Paraguai, sendo a citada lei “uma forma cruel de fabricar recrutas” – disse o jornal *Cearense* (SOUZA, 2012, p. 169).

O uso desse tipo de “retórica belicosa” surtia algum efeito entre a população. As notícias de uma “nova guerra” tornaram-se boatos nos sertões nordestinos, e, como os “ventos, espalharam-se em várias direções”. A proximidade do dia 1º de agosto de 1875, data marcada para a aplicação dos trabalhos das juntas revisoras que iam colocar a lei do sorteio em prática, pôs a população em alerta, de modo que tudo o que se ouvia e se via testemunhava a favor desses rumores.

Na província do Ceará, desde agosto de 1875, as oposições à “lei do sorteio” foram, praticamente, generalizadas. Neste mês, trinta e cinco localidades cearenses (incluindo grandes comarcas, como as de Crato, Granja e Russas), demonstram alguma resistência aberta e violenta à nova legislação militar⁷. Nos meses seguintes, as oposições violentas só aumentaram (Ibidem, 2012. p. 174)

Em Quixeramobim, “[...] um grupamento de homens e mulheres inutilizou os papeis, quebrando cadeiras, mesas e tinteiros etc, retirando-se depois na santa paz” (Jornal *Cearense*. 26 de agosto de 1875, p. 3). Na vila de União [Jaguaruana]:

[...] havia também desordens por ocasião de se proceder ao alistamento para o exercito e armada, um grupo de mulheres invadiu a matriz, acometeram a junta, dispersou-a e acabando por incendiar todos os papeis. Houve luta do qual saiu ferido, segundo dizem do Aracaty, o Rvd. Vigário João Paulo Barbosa. Do Aracaty seguiu para aquella villa, o coronel Guilherme Azevedo. (Biblioteca Pública Meneses Pimentel [BPMP/Fortaleza-CE]/Jornal *Cearense*. 2 de setembro de 1875, p.2.)

Em outras províncias do Norte, o *modus operandi* da população que se opôs abertamente (violentamente) à “lei do sorteio” foi, praticamente, igual aos atos que estavam ocorrendo no Ceará. Em Pernambuco, entre “[...] dilaceramentos das listas, quebra-quebras, agressões físicas, incêndios, vociferações”, houve também mortes.

[...] Pelo interior pernambucano tinham se dado muitas desordens por ocasião da reunião das juntas de alistamento para o exército. Na vila Bella foi assassinado o inspector de quartirão que tirava a lista e ferida uma pessoa que o acompanhava. [...] (BPMP. *Jornal Cearense*. 2 de setembro de 1875, p. 2. [Revista das Províncias])⁸.

Não muito longe dali, em Sergipe, o *Jornal do Aracaju* noticiava as dificuldades de executar a nova legislação do recrutamento na província. Segundo aquele periódico, tais problemas vinham da “[...] falta de conhecimento ou dúvidas dos juizes e mais autoridades sobre como ela [lei] deveria ser executada e, principalmente da oposição da população”. Na paróquia de Capela, por exemplo:

[...] A Junta tendo se reunido, na forma da lei, no dia 1^a do corrente [refere-se ao mês de agosto], e principiado os seus trabalhos, segundo declara o officio [do dia] 2, não póde continuar a funcionar em rasão de não terem os inspectores de quartirão respectivos apresentados as listas que são obrigados, pois indo elles a diversas casas para obterem as declarações, [as pessoas]offereciam-lhes cacête, em vez de informações[...]. (*Jornal do Aracaju*. Aracaju, 1^o de setembro de 1875. p.1. Disponível em: bibliotecas.ufs.br/pagina/18277. Último acesso: 01/05/2017, às 10h)

Em Alagoas, na “vila de Porto Real do Colégio”:

[...] No dia 1^o de julho de 1875, pelas 20 horas do dia, indo o escrivão de [seo] cargo Ladislao Felix de Oliveira affixar na porta da matriz desta

parochia o edital, que convocara os interessados para o alistamento, com ordem do cap. 5º art 13 do regulamento da Lei 2.556, quando inesperadamente fora acometido por um numero de indivíduos do cento maior que 300, inclusive *algumas mulheres*, capitaneadas por Pedro Mauricio dos Martyres, Manoel Lins Ferreira, Antonio Maroba e Ignacio e outros, que armados de todos de facões, foices, cacetes, *as mulheres de espetos*, chuças e facas de ponta, insiavam para rasgar o edital, travando-se assim um tumultuado conflito, que a não ser a prudencia de alguns cidadãos pacíficos desta povoação, teríamos de lamentar muitas victimas e exugar as lagrimas de lamentos de immensa orphandade e viuvez. [...] (Biblioteca Nacional [RJ]. *Diário do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro. 5 de agosto de 1875, p.2.) [Grifos nossos]

Na província vizinha, Bahia, as oposição violentas à prática da “lei do sorteio” foram tão frequentes que as autoridades militares falaram numa “completa desordem pública”. O chefe de polícia baiano, por exemplo, oficiou à presidência dizendo que, “[...] em diversas paróquias, incluindo a de Salvador”, houve “tantas desordens por causa da atividade da nova lei do recrutamento”, que “[...] durante os dias 2,3 e 4 do mês de julho último [1875], nesta cidade, puserão em desvario parte da população [...]” (*Relatório do chefe de polícia da Bahia João Bernardo de Magalhães. Documentos anexos ao Relatório* com que o Exmo. Sr, Presidente da Província da Bahia Dr. Luiz Antonio da Silva Nunes, abriu a Assembléia Legislativa Provincial da Bahia em 1º de maio de 1876. Bahia: Typographia Correio da Bahia, 1876, p. 3. Disponível em: www-apps.crl.edu/brazil/provincial. Último acesso: 04/03/2017, às 13:00).

No Piauí e no Maranhão, a situação não diferia muito, pois “[...] tem-se manifestados alguns levantamentos contra a nova lei da conscrição [...]” (BPMP. *Jornal Cearense*. 25 de julho de 1875, p. 2. [Revista das Províncias]).

A ativa participação feminina nas revoltas contra a aplicação da lei do sorteio militar foi algo que também chamou atenção. Em Leopoldina-PE, “[...] uma senhora discintina invadiu a igreja com algunmas pessoas e rasgou todos os papeis da junta [de alistamento], houve lucta resultando em uma morte [...]” (BPMP. *Jornal Cearense*. 2 de setembro de 1875.p. 2. [Revista das Províncias]). E em Tamboril-CE:

[...] a esposa do juiz de paz dessa localidade encontrava-se a frente de um grupo de valente amazonas quão poderia ser e impediu a reunião das juntas rasgando e queimando as listas sendo necessário o envio de um destacamento de vinte praças do 15º e um alferes do mesmo batalhão para chamar às mulheres a ordem. (BPMP. *Jornal Cearense*. 09 de setembro de 1875, p.2).

Em Mossoró-RN, uma mulher chamada Ana Floriano teria organizado o maior levante feminino contra a “lei do sorteio”. Segundo Hamilton Monteiro, ela conseguiu reunir trezentas mulheres, e:

[...] O cortejo rebelde partiu da atual rua João Urbano indo até à , hoje, praça Vigário Antonio Joaquim Rodrigues . Aí foram rasgando os editais pregados na porta da igreja e despedaçados vários livros. Dessa praça, dirigiram-se as amotinadas à praça da Liberdade, passando pela, hoje, rua Trinta de Setembro. Naquele logradouro público, achava-se disposto um corpo de polícia, ali posto com o fim de dominar a sedição. Aos gritos de avança, logo ficaram confundidos, no tumulto da luta, soldados e mulheres. [...] (1981.p. 76).

Muitas vezes anônimas, as mulheres aparecerem como protagonistas mais visíveis nesses levantes, o que não significa dizer que houve conformidade entre a população masculina em relação ao sorteio militar. Ao contrário, a relativa invisibilidade dos homens em algumas manifestações decorreu da prudência. Afinal, eles eram os principais alvos da nova “tributação de sangue (recrutamento)”.

Vale ressaltar o fato de que as oposições ao sorteio militar não se dividiam, necessariamente, em questões de gênero, porque as motivações femininas eram semelhantes às masculinas: por motivos diversos, todos odiavam o recrutamento militar. Era um ódio histórico acirrado pela Guerra do Paraguai, quando as perdas humanas nos campos de batalha (em combates e por doenças) foram inauditas: número provável de cinquenta mil mortos (DORATIOTO, 2002. p. 461).

Estas questões pesaram no momento em que houve a discussão sobre os critérios do recrutamento, após o quê estabelecia a lei de 1874. Esse conjunto de adversidades foi suficiente para aumentar e criar situações de desconfiança entre homens e mulheres em relação às medidas legais do governo.

4. Conclusões

De início, ressalta-se que as opositoras violentas à “lei do sorteio” nas províncias “nordestinas” eram anônima e anômala.

Anônima porque não havia um líder em comum perante os revoltosos, fato significativo de que a insatisfação contra a legislação militar nº 2.556 era, praticamente, geral. Não havia um grupo ou “classe” em específico que arrogasse para si a liderança. Todos que se encontravam nas resistências abertas se achavam prejudicados pela citada lei do recrutamento.

As multidões opositoras eram também anômalas, não na acepção de patologia social, mas sim no sentido de não aceitarem as regras consideradas injustas, então impostas por um Governo ou Estado que inspirava desconfiança. Os que participaram de quaisquer atos de resistência à “lei do sorteio” sabiam quais as finalidades de suas ações, isto é, o que queriam alcançar com tais atos: a nulidade do sorteio.

A análise dessas resistências também deixou evidente a ideia de que a Lei nº 2.556, jamais foi aplicada, efetivamente, nas províncias nordestinas, no ano de 1875; e tampouco nos anos subsequentes. Nestes, apesar das ações violentas contra o sorteio militar terem diminuído nas províncias citadas, outras modalidades de resistência a ele, a exemplo da ausência ou “corpo mole” das autoridades que compunham as juntas revisoras, foram se incorporando e se intensificando, impedindo também a prática efetiva da “lei do sorteio” (SOUZA, 2012).

Referências

DORATIOTO, Francisco Fernando Monteoliva. *Maldita Guerra: uma nova história da Guerra do Paraguai*. São Paulo: Cia das letras, 2002.

GINZBURG, Carlo. *O Queijo e os Vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. (tradução – Betânia Amoroso). São Paulo: Cia das letras, 1987.

KRAAY, Hendrick. Repensando o recrutamento no Brasil. In: *Revista Diálogos UEL*, Maringá, v.3, n.3, 1994.

MENDES, Fabio Farias. *Recrutamento Militar e Construção do Estado no Brasil Imperial*. Belo Horizonte: Editora ARGUMENTVM, 2010.

_____. A Economia Moral do Recrutamento no Império. In: *Revista de Ciências Sociais*. São Paulo (USP), 1998. N. 38. V.4.

_____. “A Lei da Cumbuca”: a revolta contra o Sorteio Militar. In: *Revista Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, 1999. Nº25.

MONTEIRO, Hamilton de Mattos. *Nordeste Insurgente (1850-1890)*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

_____. *A Revolta do Quebra-quilos*. São Paulo: Ática, 1995.

NOGUEIRA, Shirley Maria da Silva. “Esses miseráveis delinquentes”: desertores no Grão Pará setecentista. In: *Nova História Militar Brasileira*. Rio de Janeiro: FGV, 2004 (coletânea de textos).

PALACIOS, Guillermo. Revoltas Camponesas no Brasil escravista: “guerra dos Maribondos”

- (Pernambuco 1851-1852). In: *Almanack Braziliense*. Rio de Janeiro. N. 03, 2006.
- SCOTT, C. James. *A Dominação e a Arte da Resistência: discursos ocultos* (tradução – Pedro S. Pereira). Lisboa: Letra Livre, 2013.
- SALLES, Ricardo. *Guerra do Paraguai: escravidão e cidadania na formação do exército*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.
- SECRETO, Verónica María. *(Des)medidos: a Revolta dos Quebra-Quilos (1874-1876)*. Rio de Janeiro: Mauad X, FAPERJ, 2011.
- SODRÉ, Nelson Werneck. *História Militar do Brasil*. (2ª edição) São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- SOUZA, Maria Regina Santos de. *A Chama Apagada, A Chaga Aberta: “a guerra do Paraguai”, a Sociedade e os Militares regressos. Ceará (1865-1889)*. 2012. 229p. Tese de Doutorado em História/Universidade de Federal de Pernambuco (UFPE). Recife, 2012.

Notas

¹De acordo com Hamilton Monteiro, a “Revolta do Quebra Quilos” teve início na província da Paraíba, em fins de 1874, migrando, neste ínterim, para as províncias limítrofes; como as do Ceará, Pernambuco e Rio Grande do Norte; e as mais próximas, a exemplo da província de Alagoas.

Sobre a Lei do Censo e dos Registros, em fins de 1850, o Governo Imperial sancionou a Lei nº 586 (set/1850). Esta seria uma lei, que como tantas outras, fora mal recebida por parte da população brasileira, em especial pela população do antigo Norte. A referida legislação, no Art. 17, autorizava o Governo a realizar os gastos necessários para elaborar em cada província, o “Censo Geral do Império e estabelecer, paralelamente, registros regulares de nascimentos e óbitos anuais”. Em 18 de junho de 1851, foram expedidos dois decretos – nº 797 e 798- que mandavam executar ambas as medidas. Daí para frente, não demorou muito para a população rural do Norte, principalmente, revoltar-se contra a aplicação dos dispostos da Lei nº 586. As revoltas contra a Lei do Censo e dos Registros ficou conhecida na imprensa como “Guerra dos Marimbondos”, em razão da fúria dos opositores. Esta foi desencadeada em algumas províncias do Norte brasileiro, dos fins de 1851 ao início de 1852. Para alguns estudiosos como Guilermo Palacios (2006), a referida Lei quebrou certas tradições locais, interferindo, por exemplo, na religiosidade do homem comum que, desde aquela data só poderia batizar ou enterrar seus entes queridos por meio de registros, o que era inconcebível no cotidiano sertanejo. A “lei do censo” foi reativada em 1874, porque nos anos anteriores sua prática foi ineficaz.

² Por “Províncias do Norte ou Nortistas”, entendem-se as áreas dos atuais estados do Nordeste.

³ Homens que vagavam sem trabalho e/ou residência fixos.

⁴ Mesmo estudiosos mais ligados a uma historiografia tradicional como Nelson Werneck Sodré (2010) e Edmundo Coelho (1976) defenderam o argumento de que, o recrutamento para o Exército no Império brasileiro manteve-se nos moldes coloniais, ou seja, violento e humilhante. Segundo esses autores, ser recrutado era mácula na vida dos homens comuns (pobres e livres sem proteção local), pois ser soldado era sofrer castigo, motivo de humilhação, destino de elementos incorrigíveis ou de malfeitores.

⁵ Lei nº 2.556. Disponível em: legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=56717&norma=72568. Último acesso: 13/05/2017.

⁶ A Guerra do Paraguai é também conhecida com *Guerra da Tríplice Aliança* em referência à suposta aliança efetiva entre o Brasil, Uruguai e a Argentina contra o Paraguai. Na realidade, aquelas “nações” não formaram, de fato, uma aliança total e sólida. No conflito envolveram-se, de um lado, o Brasil, o *partido Colorado* do Uruguai e o *governo de Buenos Aires*; e de outro, o Paraguai.

⁷ Resistência aberta é uma ação assumida perante a outra parte na relação de poder, com ou sem o uso de violência- entendendo violência como ações físicas e não físicas (atos, gestos e palavras). As oposições à “lei do sorteio” citadas (que se manteve a grafia da época) deixam claro o uso de violência física. Conferir: Scott (2013).

⁸ *Revista das Províncias* era a parte em que o *Jornal Cearense* publicava as notícias e informações “notórias” de outras províncias.